PREFEITURA DE IMBITUBA

1Doc

Memorando 6- 26.084/2022

De: Layra D. - PGM - PGM03

Para: GAB - PRE - Prefeito

Data: 03/10/2022 às 17:16:46

Setores envolvidos:

GAB, PGM, GAB - PRE, SEAD - GAB, GAB - AN, PMSC, SEAD - FRO, PGM - PGM03, SEAD - DAF

Solicitação de Termo de Cessão de Uso do Veiculo Creta adquirido pelo Convênio de Gestão Compartilhada.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Segue parecer jurídico, conforme solicitado.

Atenciosamente,

_

Layra de Sá Dutra
Procuradora Municipal

Anexos:

MEMORANDO_26_084_2022_3_.pdf

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

MEMORANDO 26.084/2022
ASSUNTO: Solicitação de Termo de Cessão de Uso do Veículo Creta adquirido pelo Convênio de Gestão Compartilhada.
SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito
DATA DA SOLICITAÇÃO: 27/09/2022

DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel, qual seja, 01 (um) veículo marca HYUNDAI, CRETA, tipo automóvel, cor branco, combustível álcool/gasolina, ano de fabricação 2022 e ano de modelo 2022, chassi nº 9BHGA811BNP281235, Renavam nº 013119745714, placas RXM2D36; Patrimônio 43203, por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Destarte, a par do interesse público, compete a esta Procuradoria analisar a constitucionalidade da matéria, bem como recomendar, caso necessário, alterações no projeto de lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O termo “cessão de uso” tem origem do Direito Civil e, ao longo dos anos, tem sido utilizado no âmbito do Direito Administrativo para caracterizar um típico "empréstimo" de bens entre entes públicos.

O termo não pode ser empregado como sinônimo de autorização, permissão, concessão e muito menos de doação. Sua natureza é de transferência provisória (se fosse definitiva seria doação), o que, na forma gratuita, se confunde com um empréstimo.

Para Carvalho Filho:

> Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o **uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa**, **incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade**. A grande diferença entre a cessão de uso e as forma até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

> Secretário de Justiça cede o uso de um de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão'" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. **Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente**", (grifamos)

Nessa mesma linha, Hely Lopes Meirelles também desenvolve sobre o tema:

> Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. **Trata-se, apenas, de transferência da posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão**. Assemelha-se ao comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Dec.-lei 9.760/46, arts. 64, §3, 125 e 216, e Lei 9.636/98, arts. 18 a 21). Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial do bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso), nem tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente.

Assim, verifica-se que a cessão de uso é instrumento idôneo para caracterizar a utilização gratuita de imóvel público, formalizado através de termo de cessão ou termo de cessão de uso.

Acerca da possibilidade de uso de bem imóvel de propriedade do Município de Imbituba por terceiros, dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 26 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorizações, conforme o caso **e quando houver interesse público, devidamente justificado**.
> § 1º À concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiciais dependerá de Lei de concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.
> § 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, a entidades assistenciais ou quando houverem interesse público relevante, devidamente justificado.

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

> § 3º À concessão administrativa de bens público de uso comum somente será outorgada mediante autorização da Câmara Municipal.
> § 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a titulo precário, por Decreto, **pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias,** mediante contrato sob pena de nulidade do ato.
> § 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específico e transitórios, **pelo prazo máximo de noventa dias,** salvo quando, para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra, mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

Da leitura do artigo supracitado, constata-se a impossibilidade de utilização dos instrumentos da autorização e permissão, diante da limitação temporal estabelecida.

Outrossim, referente ao instituto da concessão, há impossibilidade de aplicação, haja vista que serve para situações de maior vulto, o que não se opera no caso em tela.

Assim, o instrumento cabível é a **cessão de uso,** tendo em vista que se trata de transferência gratuita da posse de um bem público do Município de Imbituba para o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar de Santa Catarina.

Desta feita, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, conforme artigo 18 da Constituição Federal.

> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse sentido, verifica-se que tal competência também está encartada na Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> **Art. 93** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> [...]
> **VIII -** permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
> [...]
> **XXVI -** providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

Destarte, os requisitos para cessão de uso de bem móvel são: interesse público devidamente justificado e formalização de Termo de Cessão de Uso.

Desta forma, tendo em vista que o bem móvel será destinado ao serviço público de policiamento ostensivo motorizado no Município de Imbituba/SC, clarividente a existência de interesse público no caso em exame.

Assim, no que concerne à iniciativa para o processo legislativo, não se avultam vícios que ensejam o impedimento do projeto de lei, visto que compete ao Prefeito "permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros", bem como" providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei".

Diante do exposto, verifica-se que tanto no aspecto formal, como material, não se avultam vícios que impeçam a continuidade do presente projeto de lei.

DAS RECOMENDAÇÕES

RECOMENDA-SE que conste no projeto de lei acerca da gratuidade referente ao Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel;

RECOMENDA-SE alteração da redação §2º do art. 1º , conforme segue:

§2º O bem objeto desse Termo de Cessão de Uso será destinado para uso exclusivo da Polícia Militar de Imbituba para o serviço de policiamento ostensivo motorizado no Município de Imbituba/SC.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, tendo em vista que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

São estes os apontamentos que julgo necessários.

Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

Imbituba, 03 de outubro de 2022.

Layra de Sá Dutra
Procuradora Municipal – Mat. 12.045
OAB/SC 49.480

Assinado por 1 pessoa: LAYRA DE SÁ DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982 e informe o código 6FDE-DFD9-CDD0-7982

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6FDE-DFD9-CDD0-7982

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LAYRA DE SÁ DUTRA (CPF 093.XXX.XXX-10) em 03/10/2022 17:17:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6FDE-DFD9-CDD0-7982